



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 022/2011.

AUTOR: JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS EM FRENTE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Apresentado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

*Projeto arquivado*

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*

**PROJETO DE LEI Nº /2011.**

“Dispõe sobre a ocupação das áreas em frente as agência bancárias e dá outras providências”.

Autor: Vereador José Alves do Espírito Santo

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	10	/ 08 / 2011
Nº	022	LIVº 01 FLº 03

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE

**LEI :**

Art. 1º - Fica proibido o comércio ambulante, parar ou estacionar veículos ou qualquer objeto que obstrua parcial ou totalmente a passagem ou a visibilidade em frente as agências bancárias deste no Município de Japeri.

Parágrafo Único: Em frente a todas as agências bancárias, será obrigatório a colocação de placas sinalizadoras e cones, para que se faça cumprir esta Lei.

Art. 2º - Fica sob a responsabilidade do Poder Executivo a fiscalização e as medidas cabíveis para fazer cumprir a presente Lei.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Japeri, 10 de Agosto de 2011.

  
JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO  
VEREADOR

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 16 / 08 / 2011
<small>CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI</small>
<small>Vegner Trajano Alves</small>
<small>Presidente Geral / Rel. Atos</small>
<small>Mat. 0121/02</small>

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: / /
<b>APROVADO</b>

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: / /
<b>APROVADO</b>



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 022/2011**

**Parecer Jurídico**

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador e Presidente desta Casa, José Alves do Espírito Santo – Zé Ademar – PSB, que nos é apresentada sob forma de Projeto de Lei, tombado nesta Casa sob o nº **022/2011** cuja ementa diz: “Dispõe sobre a ocupação das áreas em frente as agências bancárias, e dá outras”.

De início, esclareço que a proposição em apreço objetiva, disciplinar, proibindo a instalação de comércio ambulante, a parada e o estacionamento de veículos, bem a colocação de qualquer objeto que obstrua a passagem ou a visibilidade em frente as agências bancária instaladas no Município de Japeri.

O Ilustre Edil subscritor justifica a apresentação de seu Projeto de Lei argumentando que a medida proposta objetiva evitar a aglomeração de pessoas em frente as agencias bancárias, e conseqüentemente também evitar a ocorrências de assaltos, realizados sob a modalidade de “as chamadas saidinhas de banco”.

**REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA MATÉRIA OBJETO**

De início é de bom alvitre esclarecer, que toda a legislação pertinente a matéria ordem urbana e uso do solo público no âmbito do Município de Japeri encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 18/2000, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município.

Neste sentido, deve também esclarecer, que Código de Posturas tem por objetivo tipificar posturas de convivência dos munícipes e estabelecer medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e a Sociedade (pessoas físicas e jurídicas).

Também urge esclarecer, que a fiscalização do cumprimento da legislação referente ao ordenamento do uso do solo público no âmbito do Município, necessariamente deve estar a cargo do setor de fiscalização de posturas, este sim com atribuições de fiscalizar o comércio ambulante, exigindo a exibição da necessária Licença atualizada pela Prefeitura, e proibir a permanência de ambulantes licenciados ou não em locais não autorizados.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Tecnicamente, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a modalidade, por se tratar de proposição dispendo sobre matéria disciplinada por Lei Complementar (Código de Posturas), é óbvio que a proposição deverá ter seu tombamento retificado para projeto de lei Complementar, elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica; entendimento também esposado pelo artigo 64, Parágrafo Único, Inciso XII, do mesmo diploma legal; por ser de iniciativa de Vereador, caso venha ser aprovada a proposição dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

No que diz respeito à Competência para propor a matéria, esta é **concorrente**, e ambos os Poderes podem propor medidas legislativas sobre a matéria, visto que não há vedação expressa na Lei Orgânica; inclusive, o Inciso VII, do artigo 32, da Lei Orgânica, incluiu entre uma das atribuições do Poder Legislativo, a de legislar sobre normas urbanísticas, e o Código de Posturas dispõe sobre o ordenamento urbano municipal.

Quanto ao aspecto de sua redação, a proposição deverá sofrer algumas modificações, visto que a mesma deverá **emendar** a lei complementar nº 18/2000, que instituiu o Código de Posturas do Município de Japeri, no seu Capítulo VIII, que trata do Comércio Ambulante, onde deverão ser acrescentados, caso a proposição seja aprovada, os dispositivos expressos no projeto de lei sob análise; portanto, entendo ser necessárias modificações na redação da ementa, que deverá ser a seguinte: **“Suprime o Parágrafo Único, do artigo 68, do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei Complementar 004/2000, e acrescenta os Parágrafos 1º, 2º e 3º, e determina outras providências”**.

As alterações no projeto de lei ora proposto poderão ocorrer através de emendas modificativas, sugeridas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou mesmo por iniciativa de qualquer outro Vereador Membros desta Casa.



## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa, portanto, esta fase já está superada;

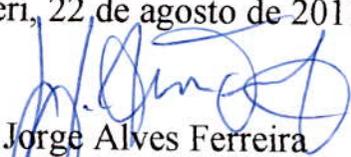
a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca dos aspectos de afetos aos temas de sua responsabilidade no Projeto de Lei;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de <sup>B</sup>Oras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de **maioria absoluta** para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 22 de agosto de 2011.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE OBRA, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS  
DO SERVIDOR

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº022/2011.	
AUTOR: VER. JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO	
RELATOR: VER. JORGE DA SILVA DANTAS	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS EM FRENTE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	
FUNDAMENTO	
<u>A PREPOSIÇÃO SOB ANÁLISE, SUBSCRITA PELO NOBRE VEREADOR, QUE É APRESENTADA SOB A FORMA DE PROJETO DE LEI, ESTÁ PREVISTO NO INCISO III, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, QUE REGULA A PREPOSIÇÃO QUE COMPREENDEM O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. E É DE GRANDE RELEVÂNCIA PARA O APRIMORAMENTO DO ATENDIMENTO BANCÁRIOS AOS NOSSOS MUNÍCIPES.</u>	
CONCLUSÃO	
<u>A SEGUINTE PREPOSIÇÃO RECEBE PARECER FAVORÁVEL DESTA COMISSÃO.</u>	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: JORGE DA SILVA DANTAS	RELATOR: JORGE DA SILVA DANTAS
VICE-PRES: OSWALDO H. DE ALMEIDA GONÇALVES	SUPLENTE: KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
SECRETÁRIO: ALVARO CARVALHO DE M. NETO	SUPLENTE: REGINALDO DE SOUZA LEÃO
DATA: / /2011.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 022/2011	
AUTOR: <i>Jose alves do Espírito Santo</i>	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO DAS ÁREAS EM FRENTE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ E OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise obedece à previsão legal, dos artigos 54 no seu inciso II, e 64, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal. No caso em tela trata-se de Lei Complementar, disciplinada no artigos 176 e 177, do Regimento Interno da Casa. A matéria é concorrente prevista no Inciso VII, do artigo 32, da Lei Orgânica que legisla sobre normas urbanísticas, podendo a iniciativa do projeto de Lei surgir por iniciativa do Poder Executivo e ou do Legislativo.	
CONCLUSÃO	
O projeto é Constitucional e atende aos requisitos da Lei Orgânica Municipal bem como o Regimento Interno. Assim sendo, pelos motivos expostos, recebe o <b>P A R E C E R F A V O R Á V E L</b> desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro</i>
VICE-PRES: Márcio Francisco Rodrigues <i>Marcio F. Francisco</i>	SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SECRETÁRIO: José Valter de Macedo <i>Jose Valter de Macedo</i>	SUPLENTE: César de Melo <i>Cesar de Melo</i>
DATA: <i>1</i> / <i>1</i> / 2011.	REVISOR:



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura do Município de Japeri**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2000.**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI”.

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I C O M P L E M E N T A R :

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Código de Postura do Município de Japeri, na forma prevista na presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e Municípes, no que se refere à higiene pública, bem estar público, instalações mecânicas, localizações e funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e produtoras.

**Art. 3º** - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais e regulamentares.

**TÍTULO II**

**Parágrafo 3º** – As multas pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do auto de infração obterão um desconto de 50 % (cinquenta por cento).

**Parágrafo 4º** – O feirante que não efetuar o pagamento de auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do mesmo, terá sua licença cassada.

**Parágrafo 5º** – A pena de suspensão de atividades será de 2 (duas) feiras.

**Parágrafo 6º** – A licença será cobrada de acordo com os valores constantes da tabela própria da Lei Complementar nº 01/94 (Código Tributário Municipal), ou na que a suceder.

**Art. 64** – A pena de exclusão da feira livre será aplicada ao feirante que:

- I- faltar, comprovadamente a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, sem justificativa;
- II- Ceder seu ponto a terceiros;
- III- Promover tumulto no recinto da feira ou desacatar autoridade dos membros da fiscalização;
- IV- Cometer qualquer outra infração prevista neste Código, em reincidência;
- V- Faltar com zelo para com os equipamentos da feira.

### CAPÍTULO VIII DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 65** – Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária exercida por pessoa física em logradouro público na forma e condições definidas nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce uma atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido nesta Lei, apregoando suas mercadorias. Subordinam-se os camelôs as disposições desta Lei

**Art. 66** – Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

**Art. 67** – É obrigatória a inscrição do comércio ambulante como segurado da previdência social na categoria de autônomo.

**Art. 68** – O comércio ambulante poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I- Veículos motorizados ou não, equipamentos com trailer, bancas de jornal, com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;

- II- Tabuleiro adequado com as dimensões de 1,00 m x 80 cm (um metro por oitenta centímetros), ou outras medidas a serem autorizadas;
- III- Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios aprovados;
- IV- Comércio ambulante com uso de trailer, será feito e protocolado juntamente com os seguintes documentos:
  - a) Prova de identidade;
  - b) Croquis, com original e 2 (duas) vias, cópias do local, em que se pretende instalar o trailer, indicando o número do prédio, poste ou árvore para amarração do local.
  - c) Atestado médico.
  - d) Licença da Secretaria Municipal de Saúde no caso de alimentos.
  - e) Os trailers usados para o comércio ambulante deverão ser pintados anualmente; deverão estar sobre 02 (duas) rodas, com eixo.

**Parágrafo Único** – Os implementos, a que se refere este artigo, devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

**Art. 69** – Não será permitido o estacionamento de ambulantes:

- I- Em logradouros ou locais onde for proibido o estacionamento de veículos;
- II- Em locais que prejudiquem, de qualquer forma o trânsito de pedestres ou veículos, o comércio estabelecido e a estética da cidade;
- III- Em passeios onde não fiquem, no mínimo, 2 m (dois metros) para a passagem de pedestres;
- IV- A menos de 100 m (cem metros) de estabelecimento comercial que vendam, exclusivamente, os mesmos artigos;
- V- A menos de 400 m (quatrocentos metros) de outro ambulante, já licenciado;
- VI- A menos de 5 m (cinco metros), contados das esquinas dos prédios, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- VII- Nas proximidades de monumentos públicos e bens tombados;
- VIII- Em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, hospitais, templos religiosos, ponto de parada de coletivos e outros locais julgados inconvenientes pela autoridade competente;
- IX- O titular da licença para o comércio ambulante deverá manter limpo o local do seu comércio, num raio de 100 m (cem metros), mantendo recipientes para lixo, numa distância não superior a 3 m (três metros);
- X- A licença deverá permanecer em local visível e de fácil acesso.

**Art. 70** – É expressamente proibido ao ambulante:

- I- Venda de bebidas alcoólicas ou o seu consumo, no local de licença;
- II- Venda de armas, munição, facas ou outros objetos perigosos;
- III- O preparo e a manipulação de qualquer tipo de bebida, alimento ou guloseima na via pública, exceto: pipoca, algodão doce, amendoim,

ou quando requeridas após o vencimento do prazo a que se refere este artigo.

**Parágrafo Único** – A liberação das mercadorias apreendidas, dar-se-á após o pagamento de multas e demais tributos, observando o que dispõe este Código.

**Art. 74** – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com:

- a) A inutilização dos alimentos perecíveis, no ato do confisco;
- b) A apreensão, se relativa a veículos ou apetrechos de trabalho;
- c) A cassação da licença em reincidência ou transgressão grave;
- d) A multa de 100 (cem) UFIR's; no caso de reincidência a multa será de 300 (trezentas) UFIR's.

**Parágrafo Único** – O pagamento da multa acima fixada, não exime o infrator das demais obrigações aplicáveis neste Código.

**Art. 75** – O infrator primário será punido com a multa de 100 (cem) UFIR's.

**Parágrafo Único** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) UFIR's, no caso de reincidência a multa será de 300 (trezentas) UFIR's.

**Art. 76** – O infrator punido em qualquer das letras: a, b, c do artigo 74, não se exime da multa prevista na letra d, do mesmo artigo.

## CAPÍTULO IX DA AUTORIZAÇÃO DO AMBULANTE

**Art. 77** – As autorizações e a fiscalização da atividade de comércio ambulante cabem ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, através de seus setores responsáveis.

**Art. 78** – O pedido inicial de autorização, mencionando a mercadoria a ser vendida, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Comprovante de residência há mais de dois anos no Município, podendo ser aceitas, para tal fim, guias de pagamento de luz, telefone, título de eleitor, ou outros meios comprobatórios que abranjam esse período, excetuando-se, desta exigência, aquelas pessoas que já exercem atividade de comerciante ambulante há mais de dois anos;
- II- Documento de identidade;
- III- Duas fotos três por quatro;
- IV- Declaração da Secretaria de Estado de Justiça quando for o caso de egresso do sistema penitenciário;
- V- Certificado de propriedade quando se tratar de veículo motorizado ou "trailer";
- VI- Prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriada pelo órgão sanitário competente do Município, em nome do requerente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;